Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11610/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5310/2015
PROTOCOLO	:	1585232
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	:	ANDREA CABRAL ULLE
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS ITINERANTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS ITINERANTE. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes LTDA.***, objetivando a locação, pela Locadora à Locatária, de imóvel localizado à Rua Antônio Maria Coelho, n.º 873, Centro, nesta cidade de Corumbá, matrícula 4.621, destinado à instalação e funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Itinerante, com valor contratual no montante de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9346/2015 (pp. 158/164).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, bem como a formalização do 1º Termo de Apostilamento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 264/267 sua Análise, ANA – 6ICE – 478/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 2º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 001/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11229/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
1° T. Aditivo	05.02.2015	11.02.2015	05.03.2015	+ 12 meses	**18.02.2016**	98
Apostila	06.02.2015	11.02.2015	05.03.2015	Reajuste	**18.02.2016**	102
2° T. Aditivo	05.02.2016	19.02.2016	15.04.2016	+ 12 meses	**18.02.2017**	252

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	05.02.2015	11.02.2015	05.03.2015	21.208,56	**R$ 41.608,56**	98
2° T. Aditivo	05.02.2016	19.02.2016	15.04.2016	21.208,56	**R$ 62.817,12**	252

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, entendo que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à contratação pública em apreço.

Conforme consta, os documentos relativos ao 2º Termo Aditivo foram recebidos no Protocolo desta Corte de Contas no dia 01/03/2016 (p. 260, da peça digital 21), ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 001/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net